EXCELENTÍSSIMO PROMOTOR DE JUSTIÇA DA SUBPROCURADORIA-GERAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Protocolo nº 13534/2021 – MP/PR/PGJ

Ref. Ofício nº 1021/2021 / SUBJUR / GAB

ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, já devidamente qualificado na Protocolo em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

RECURSO

Relativo à decisão de arquivamento do pedido de providências, nos moldes prelecionados pelo art. 5º, § 1º e seguintes, da Resolução 1928/2008 da PGJ, o qual requer seja recebido e processado na forma da lei, para posterior apreciação e provimento pelo Eg. Conselho Superior do Ministério público.

Curitiba, 02 de dezembro de 2021.

ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

EG. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMINENTES PROCURADORES

SÍNTESE FÁTICA

Atualmente o Paraná vem adotando a mesma política de renúncia fiscal que já era adotada, à época, pelo Ex-Governador Beto Richa. Uma política seletiva, que beneficia específicas empresas, grandes empresários, em detrimento dos pequenos e médios empreendedores paranaenses.

Mais grave ainda é o fato de que referida política não está em conformidade com os princípios básicos do Direito Administrativo, em especial o da transparência e da impessoalidade. Vista que escondida atrás de um suposto sigilo fiscal, sem que se saiba efetivamente quais as empresas que estão sendo beneficiadas, muito menos qual a contrapartida que deverá ser dada em razão do benefício, tornando-se impossível à sociedade o acompanhamento e a fiscalização das ações.

Segundo dados da Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais, o Paraná ficou na terceira colocação entre as unidades da federação que mais concederam renúncias fiscais de ICMS em 2018, renunciando à 30,4% da sua arrecadação.

Ocorre que a atual gestão do Governo não nada fez para alterar tal situação e continua elevando os valores abdicados pelo Estado. Segundo conta da LDO as estimativas para renúncia da receita são de: R$ 17.479.351.426 para o ano de 2022; R$ 18.011.739.053 para o ano de 2023; e, R$ 18.543.543.997 para o ano de 2024.

Seria necessário, no mínimo, que o Estado do Paraná realizasse estudo técnico-científico acerca dos impactos concorrenciais de suas medidas, bem como impactos econômicos e regulatórios dessa política, sob pena de, sem um planejamento sólido, acabar favorecendo empresas de forma desigual e indevida (princípio da

impessoalidade), causando prejuízo à inúmeras outras, que poderão fechar suas portas por não terem condições iguais de concorrer no mercado de consumo.

Além disso, sob pena de violação à transparência que deve nortear todas as relações públicas, referido estudo, bem como as medidas compensatórias, deveriam ser amplamente divulgadas, de forma que a população paranaense, bem como os setores produtivos, possam exercer o controle social de tais medidas (*accontability* vertical prejudicado).

Pelo fato do Estado não divulgar nenhum desses dados de forma clara, sob a alegação de sigilo fiscal, fez-se necessária a interposição do pedido de providências junto a este r. órgão ministerial.

Todavia, este foi arquivado por esta r. Promotoria, por reputar que os elementos juntados aos autos não foram suficientes para continuidade do feito.

Contudo, a inconstitucionalidade cometida pela Administração revela-se flagrante, de modo que necessária a propositura do presente recurso.

DO CABIMENTO RECURSAL

O § 1º, do art. 5º, da Resolução 1928/2008 – PGJ do MPPR abre a possibilidade para interposição de recurso diante do indeferimento do requerimento de instauração de inquérito civil, conforme se denota:

> *Art. 5º Em caso de insuficiência de elementos, de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 1º desta Resolução, se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se as ocorrências apresentadas já se encontrarem solucionadas, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da dando ciência pessoal ao representante e ao representado, via correio, com aviso de recebimento.*
> *§ 1º Do indeferimento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de dez dias.*

Portanto, a propositura do presente recurso revela-se absolutamente viável, bem como tempestiva.

RAZÕES RECURSAIS

Observe-se que esta r. Promotoria optou pelo arquivamento por entender que o Pedido de Providências foi genérico e, portanto, não dotado de elementos suficientes.

Contudo, justamente a colação de maiores informações e elementos tornou-se IMPOSSÍVEL devido ao sigilo no tocante a listagem de empresas favorecidas pela isenção fiscal.

Observe-se que a razão de ser do Pedido de Providências revela-se, também, como o motivo de sua negativa: a falta de transparência.

Percebe-se que a própria decisão de arquivamento expressa que o fomento estatal econômico deve ser de acesso democrático, o que, justamente, é inviabilizado pela existência do sigilo.

Outrossim, esta r. Promotoria aduz que a imposição de sigilo fiscal sobre a listagem de empresas beneficiadas pela isenção tributária encontra-se ancorada no art. 178 do Código Tributário Nacional.

Neste diapasão, mister trazer à colação referido dispositivo legal:

> *Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.*

Note-se que o transcrito artigo NÃO FAZ QUALQUER EXIGÊNCIA DE SIGILO. Ou seja, o SIGILO NÃO É LEGALMENTE EXIGIDO.

Muito pelo contrário. Não havendo exigência legal para existência de sigilo, deve o ato da Administração obedecer o art. 1º e demais diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.257/2011), vez que não se encontra inserido nas hipóteses de

exceção do art. 22 do mesmo diploma, conforme bem apontou esta própria r. Promotoria.

De acordo com o art. 1º do diploma acima mencionado, a Administração como um todo se encontra obrigada a seguir os ditames da lei em questão:

> *Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.*
> *Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:*
> *I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;*
> *II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.*

O art. 5º da Lei de Acesso à Informação é bastante claro ao dispor que:

> *Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.*

Observe-se o que preleciona o art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal:

> *XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

O art. 37, § 3º, II, da Lei Maior dispõe:

> *§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:*
> *(...)*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Seguindo a *mens lege* disciplinadora da publicidade, impõe o art. 216, § 2º, da Constituição Federal:

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Nota-se que o ordenamento jurídico pátrio é guiado pela ideia de publicidade dos atos e decisões públicas, de sorte que o princípio da publicidade aparece insculpido no art. 37 da Lei Maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Do retro citado dispositivo denota-se que outro princípio basilar da Administração Pública é o da Impessoalidade. Porém, no caso em tela, revela-se absolutamente impossível saber se referido princípio está sendo respeitado em razão da burla ao princípio da publicidade. Ou seja, sem acesso ao rol das empresas que vem sendo beneficiadas com a isenção fiscal, é impossível saber se os critérios de seleção não estão prejudicando as demais empresas, bem como se estão sendo escolhidos de forma imparcial.

Assim sendo, inexistindo qualquer legislação que preveja a necessidade de sigilo na nominação das empresas que recebem benefícios fiscais do Estado, é ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIO QUE TAIS DADOS SEJAM PÚBLICOS, de modo que qualquer sigilo representa afronta direta ao texto constitucional, consubstanciando-se em flagrante inconstitucionalidade e, por consequência, também em ilegalidade por infringir a Lei de Acesso à Informação.

Portanto, mister seja quebrado o sigilo referente à nominação das empresas que percebem benefícios fiscais do Estado, sob pena de continuar se insistindo em uma robusta inconstitucionalidade. A população possui direito de saber quem são os beneficiários dos incentivos fiscais, inclusive porque é a própria população quem está arcando com este custo e, sendo assim, necessita de transparência para poder exercer o controle que lhe é cabível.

REQUERIMENTO

Portanto, considerando a importante atribuição delegada a este órgão ministerial pela Constituição Federal, bem como a necessidade de zelar pelos Princípios Regentes da Administração Pública e do Direito Econômico, requer-se a Vossa Excelência seja o presente recurso recebido e provido, com a consequente tomada de medidas cabíveis.

Curitiba, 02 de dezembro de 2021.

Atenciosamente,

ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA